



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032831-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ROSANA PEREIRA ANSELMO VESTUÁRIO - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49334

Agravo de Instrumento nº 2032831-96.2025.8.26.0000

Comarca: Penápolis – 4ª Vara

Agravante: Maria Cristina de Almeida

Agravada: Rosana Pereira Anselmo Vestuário EPP

PROCESSO - Anote-se a prioridade de tramitação do recurso, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Admissível a arguição, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade de citação ocorrida em fase de conhecimento, correndo o processo em revelia, a teor do art. 525, I, CPC/2015 - A não realização de prova necessária para dirimir questão controvertida relevante caracteriza cerceamento do direito de defesa, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal – Na espécie: (a) muito embora a carta de citação tenha sido remetida para o endereço correto da ré e tenha sido indicado seu número do documento de identidade, (b) ante as alegações da parte agravante devedora, a prova pericial grafotécnica revela-se necessária para dirimir a questão relativa à alegada falsidade de assinatura aposta no aviso de recebimento da carta de citação da ação de cobrança ajuizada pela parte agravada, (c) ainda mais em situação em que é perceptível *ictu oculi* a divergência entre as assinaturas indicadas como emitidas do punho da parte agravante nos documentos indicados, (d) imprescindível a produção da prova pericial grafotécnica em questão, para dirimir as questões controvertidas, sendo certo que a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença sem a sua realização implicou cerceamento de defesa – Anulação das rr. decisões agravadas, para que outra seja proferida após regular instrução do processo, com realização da prova de perícia grafotécnica requerida. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões de fls. 116/118 e 130 dos autos de origem, que, respectivamente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante,

objetivando o reconhecimento da nulidade de sua citação na ação de conhecimento e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “A AGRAVANTE sustentou e insiste em alegar que sua assinatura foi falsificada, embora não saiba quem possa tê-la falsificado”; (b) “(...) não sabe e não possui ideia alguma de que possa ter recebido o mandado de citação e assinado o AR (Aviso de Recebimento) em seu nome, tampouco declinado sua Cédula de Identidade”; (c) “Nem mesmo os números do RG presentes na “citação” presente no Processo de conhecimento resistiriam a qualquer prova pericial, pois a letra também não é da AGRAVANTE”; (d) “(...) o Juízo a quo ignora que CARTEIROS NÃO POSSUEM FÉ PÚBLICA, tal como ocorre com oficiais de Justiça”; (e) “(...) a AGRAVANTE jamais – frise-se e se repise: JAMAIS se recusou em receber citação, pois SIMPLEMENTE NÃO LHE FOI ENTREGUE EM TEMPO ALGUM e, pela lógica inexorável que rege todas as coisas, é impossível recusar algo jamais recebido”; (f) “Não existindo citação válida, como é o caso destes Autos, não há que se falar em cumprimento de sentença, posto que a relação jurídico-processual inexistiu e, portanto, a r. sentença oriunda do Processo de Conhecimento 1009312-61.2022.8.26.0438 padece de NULIDADE ABSOLUTA” e (g) “A r. decisão agravada torna IMPOSSÍVEL a defesa da AGRAVANTE, pois ignora o pleito pericial para que se possa provar que a assinatura aposta no AR, bem como os números ou qualquer palavra ali constante são da lavra da REQUERENTE”.

Petição da parte agravante a fls. 151/155.

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 168/172), insistindo que (a) “(...) trata-se de mesmo endereço constante no título, cadastros da agravada e mesmo Aviso de Recebimento reconhecido pela agravante (intimação do cumprimento de sentença), compreendo que se trata da própria residência da parte”; (b) “(...) a citação via correio é suficiente para cumprir seu objetivo, uma vez que o carteiro o faz somente se o destinatário reside no referido endereço, mesmo que seja assinado por terceira pessoa. Além disso, conforme documento apresentado, consta o mesmo número de documento da parte, conquanto não coincida com a assinatura do título cobrado. Por isso, seria impossível o correio ter realizado por terceira pessoa, além do mais porque houve o preenchimento dos dados pessoais da própria destinatária”; (c) “(...) o correio não tem como identificar quem é parte ou não de processo judicial, mas visa apenas cumprir a entrega da correspondência ao seu destinatário (nome que está na carta), tanto que caso inexistia a pessoa no endereço deve devolver ao remetente assinalando os motivos da devolução, o que não aconteceu”; (d) “(...) não houve resistência da agravada, pois entendeu que a citação foi recebida pela parte devedora (AR positivo) que permaneceu silente, prosseguindo-se o regular curso da ação. Por isso, não necessitava de qualquer outra prova pela parte, uma vez que se demonstrou o recebimento pela própria parte” e (e) “(...) conforme aduzido e comprovado pela própria agravante, foi diagnosticada com Parkinson em julho de 2023, isto é, três meses depois do recebimento do contestado

AR (04/04/2023). Sendo assim, seria impossível atestar por meio de exame pericial se o documento recebido se trata de assinatura da parte”.

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido por Rosana Pereira Anselmo Vestuário EPP e Maria Cristina de Almeida.

A parte devedora ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a nulidade de sua citação na ação de conhecimento, considerando que não firmou o aviso de recebimento da carta de citação, e formulou pedido de realização de prova pericial grafotécnica (fls. 39/53 e 82/86 dos autos de origem).

Após manifestação da parte agravada (fls. 110/115 dos autos de origem), a r. decisão agravada de fls. 116/118 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Maria Cristina de Almeida, nos presentes autos de execução que lhe move Rosana Pereira Anselmo Vestuário EPP, apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença.

Em síntese, alega nulidade da citação nos autos principais, afirmando que a cara de AR foi recebida através de assinatura falsa da executada, que nunca teve ciência da ação, entendendo, em razão disso, pela nulidade do presente cumprimento de sentença.

Dessa forma, alegando nulidade do ato citatório, pois recebida por pessoa estranha aos autos, requerem a declaração de nulidade do presente Cumprimento de Sentença (fls. 39/53 e 82/86).

Houve manifestação da parte exequente (fls. 110/115).

É o relatório necessário.

Decido.

A priori, não havendo óbice, conforme documento de fls. 78678, que comprova tratar-se de pessoa que recebe benefício previdenciário, concedo à executada o auxílio da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, a impugnação ao presente cumprimento de sentença deve ser rejeitada.

Com efeito, a execução tem por finalidade o cumprimento da obrigação

de prestação pecuniária quando não espontaneamente cumprida pelo devedor.

No caso dos autos, não vislumbro o alegado vício no ato citatório ocorrido nos autos principais, bem como na intimação para pagamento no presente incidente.

De fato, o processo principal foi lastreado nos cheques e notas promissórias de fls. 21/26 e que, emitidos pela executada, não honrou sua obrigação, tornando-se devedora.

Nota-se que o endereço constante da Nota Promissória de fls. 25/26 e que foi enviada a carta de citação nos autos principais é o mesmo endereço constante da procuração de fl. 54, bem como da escritura pública de fls. 74, qual seja, Rua Dr. Mário Sabino, nº 852, Centro, Penápolis-SP. Ou seja, a carta citatória foi enviada no endereço exato da parte executada, entregue pelo oficial do correio, recebida e assinada depois de apresentado o documento de identidade, não podendo, em razão disso, alegar desconhecimento da demanda.

Ou seja, trata-se de endereço constante de documento fiscal emitido pela própria ré/executada.

Com efeito, a entrega via correio é efetuada diretamente ao destinatário, tanto que, no ato, foi tomado o número do RG da pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento, sendo o próprio da executada (fls. 32 dos autos principais e fls. 55 desses autos), não podendo alegar, assim, que foi recebido por pessoa estranha ao feito.

Da mesma forma, a intimação no presente cumprimento de sentença ocorreu no mesmo endereço da citação nos autos principais (fl. 109 e 32 daqueles autos) e assinada pela própria executada nos mesmos moldes (apresentando seu documento de identidade), pelo que falece a alegação de fraude em relação à assinatura.

Com efeito, a citação pelo correio constitui ônus do autor da demanda e, dessa sorte, comprovado ter o aviso chegado à mãos do destinatário, no endereço fornecido por ele mesmo, pelo que se tem.

Ademais, a própria executada reconhece expressamente que, na época do recebimento do Aviso de Recebimento (abril de 2023), residia apenas ela e o filho no local. Dessa forma, não haveria que se falar em recebimento por terceiro, uma vez que a correspondência foi entregue pelo oficial do correio, agente público no exercício de suas funções, e recebida no imóvel onde residiam apenas os dois, com a apresentação do documento pessoal.

Portanto, reputo válida a citação, assim como a intimação no cumprimento de sentença, uma vez que chegou ao seu conhecimento a existência do processo judicial, sem contar que, de qualquer forma, sequer demonstrou interesse em quitar a dívida.

Destarte, não sendo esse o entendimento dos impugnantes, em vista que já há sentença transitada em julgado, a pretensão de invalidação da sentença face a eventual nulidade de citação deve ser veiculada em via própria, a critério da parte.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação de fls. 39/53 e 82/86 ao presente cumprimento de sentença.

Ao exequente para que requeira o que entender pertinente.

Sem prejuízo, manifestem as partes sobre a possibilidade de conciliação, tornando os autos conclusos, se o caso, para designação do ato.

Intimem-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 121/125 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 130 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos.

FLS. 121/125, 126/128 E 129.

O fato do nome do causídico de fl. 125 não ter constado das publicações de fls. 119/120 não trouxe prejuízo algum à parte, pois se trata de mero erro material no cadastro da parte que pode a qualquer momento ser suprido pela serventia do Juízo sem que isso possa acarretar qualquer nulidade de atos processuais posteriores, até porque sequer existiram.

Quanto aos demais pontos levantados pela parte embargante, o inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios.

Assim, quanto ao mérito da decisão, inexistem reparos a serem feitos, mantendo-a, assim, pelos seus próprios fundamentos, sendo que insurgências contra o mérito devem ser opostas por meio de recurso cabível.

À serventia para que promova o cadastramento do advogado constante da procuração de fl. 54 e 81, certificando nos autos, para posteriores

intimação dos atos processuais.

Após, intime-se parte executada para manifestar sobre o interesse de composição de acordo de fl. 129, observando, em todo o caso, o disposto no art. 6º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas “para que seja produzida a prova pericial quanto à falsidade de assinatura da AGRAVANTE”.

3. Ante o documento de fls. 55 dos autos de origem, anote-se a prioridade de tramitação do recurso, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

4. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Admissível a arguição, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade de citação ocorrida em fase de conhecimento, correndo o processo em revelia, a teor do art. 525, I, CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery: “**I: 27. Nulidade processual.** A única nulidade do processo de conhecimento que se pode arguir em sede de impugnação ao cumprimento da sentença é a falta ou nulidade da citação, mesmo assim se o processo correu à revelia do impugnante, ou daquele em lugar de quem se habilitou. Ainda que no processo de conhecimento tenha havido nulidade absoluta, pronunciável de ofício e a qualquer tempo, o impugnante não a pode alegar no incidente de impugnação. Isto porque já há sentença no processo de conhecimento, transitada em julgado, acobertada, portanto, pela imutabilidade própria da autoridade da coisa julgada. Nenhuma nulidade absoluta (à exceção da falta de nulidade da citação, se o processo correu à revelia) ocorrida no processo de conhecimento pode ser arguida na impugnação ao cumprimento de sentença. A *ratio essendi* de o dispositivo do CPC 525 I permitir que se argua em impugnação a falta ou nulidade da citação encerra um fato de alta relevância: *a própria existência da relação jurídica processual*. Se o réu não foi revel no processo de conhecimento, no momento em que compareceu aos autos se deu por citação e o processo existiu; se não alegou a nulidade de citação a tempo, a irregularidade se convalidou. A nulidade processual não arguível em impugnação ao cumprimento de sentença pode, em tese, ser alegada como fundamento para a rescisão da sentença, se for uma das causas de rescisória previstas no CPC 966” (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 1301, nota 27 ao art. 525).

4.2. A não realização de prova necessária para dirimir questão controvertida relevante caracteriza cerceamento do direito de defesa, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido

processo legal.

Neste sentido, a orientação da nota de Theotonio Negrão: “Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal’ (STJ-4ª Turma, REsp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.8.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489).” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 467, parte da nota 6 ao art. 330).

4.3. Diante das alegações das partes e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que:

(a) em impugnação ao cumprimento de sentença, a parte agravante **(a.1)** arguiu a nulidade de sua citação nos autos da ação de cobrança ajuizada pela parte agravada – *autos nº 1009312-61.2022.8.26.0438 – MM Juízo da 4ª Vara da Comarca de Penápolis* –, tendo em vista que a assinatura do aviso de recebimento da carta de citação (fls. 32 da ação de conhecimento) não foi emitida de seu próprio punho, ainda que a carta tenha sido remetida para o correto endereço da ré – *Rua Dr. Mário Sabino, 852 – Centro – Penápolis/SP* - e tenha sido indicado seu número do documento de identidade e **(a.2)** pugnou pela realização de prova pericial grafotécnica;

(b) a parte agravada ofereceu resposta à impugnação (fls. 110/115 dos autos de origem), insistindo que o ato citatório foi válido, porque: **(b.1)** a carta de citação foi enviada para o endereço em que reside a parte agravante; **(b.2)** inexistente fundamento para a alegação de que a carta foi recebida por terceiro, que a firmou em nome da parte devedora, porque no imóvel em questão residiam apenas e tão somente a executada e seu filho, constituído como seu patrono; **(b.3)** foi indicado o documento de identidade da parte agravante no aviso de recebimento; **(b.4)** também não há verossimilhança entre a assinatura constante do documento de identidade da parte agravante e a assinatura após no aviso de recebimento da carta de intimação expedida no incidente de cumprimento de sentença (fls. 109 dos autos de origem) e **(b.5)** a perícia requerida é despicienda, porque a entrega da correspondência foi realizada por agente dos correios e

(c) o MM Juízo da causa, pelas rr. decisões agravadas, rejeitou as alegações de nulidade de citação, porque o ato foi realizado no endereço declarado pela parte executada, com entrega realizada pelos Correios, quando foi tomado o RG da pessoa que recebeu a correspondência.

Neste panorama: **(a)** muito embora a carta de citação tenha sido remetida para o endereço correto da ré – *Rua Dr. Mário Sabino, 852 – Centro – Penápolis/SP* - e tenha sido indicado seu número do documento de identidade, **(b)** ante as alegações da parte agravante devedora, a prova pericial

grafotécnica revela-se necessária para dirimir a questão relativa à alegada falsidade de assinatura aposta no aviso de recebimento da carta de citação da ação de cobrança ajuizada pela parte agravada (fls. 32 da ação de conhecimento), **(c)** ainda mais em situação em que é perceptível *ictu oculi* a divergência entre as assinaturas indicadas como emitidas do punho da parte agravante nos documentos de fls. 21/26 da ação de conhecimento (cheque e notas promissórias que instruíram a inicial da ação de cobrança), fls. 32 da ação de conhecimento (aviso de recebimento da carta de citação) e fls. 55 dos autos de origem (documento de identidade da parte agravante), **(d)** imprescindível a produção da prova pericial grafotécnica em questão, para dirimir as questões controvertidas, sendo certo que a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença sem a sua realização implicou cerceamento de defesa.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DEPOIS DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DO FAZIMENTO DA PERÍCIA.** I. Caso em Exame 1. Ação de despejo ajuizada pelo Instituto Missão Guadalupe contra Priscila de Fátima Oliveira, visando à desocupação de imóvel. A requerida foi citada por carta com AR, do qual consta assinatura que teria sido aposta a esse recibo por ela. Resposta não foi apresentada. O pedido foi julgado procedente. Após a sentença, a requerida compareceu alegou nulidade de citação, pois não teria recebido a carta nem assinado o recibo, negando, assim, a autenticidade da firma aposta ao AR. A decisão agravada acolheu o pedido de nulidade de citação e restituiu o prazo para a requerida contestar. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão, apresentada pelo Instituto autor da ação, consiste em decidir se houve citação ou não, se a requerida recebeu ou não a carta, se a assinatura aposta ao AR é ou não autêntica.** III. Razões de Decidir 3. **Há elementos formais para sustentar a validade da citação. Mas, há indícios da inautenticidade da assinatura aposta ao recibo da carta de citação. 4. Não é possível afirmar a autenticidade da assinatura ictu oculi. Somente uma perícia grafotécnica é hábil para resolver o impasse. Imprescindibilidade da prova técnica.** IV. Dispositivo 5. **Anulação da decisão agravada com recomendação para o fazimento da prova pericial grafotécnica, para que, depois, decida o juízo sobre a validade ou não da citação realizada**” (28ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2007487-50.2024.8.26.0000, rel. Des. Rodrigues Torres, j. 29/01/2025, o destaque não consta do original); **(b)** “APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE QUERELA NULLITATIS INSANABILI – **Alegação de nulidade de citação na ação monitória movida pelo réu – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Magistrado de origem que reconheceu a indispensabilidade da realização de perícia grafotécnica – Autor que havia postulado a perícia na exordial e em réplica - Julgamento antecipado incabível - Dilação probatória necessária - Sentença anulada – RECURSO PROVIDO**” (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº1014304-68.2023.8.26.0361, rel. Des.

Ana Catarina Strauch, j. 30/09/2024, o destaque não consta do original) e **(c)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação monitória. Decisão que deixou de reconhecer a nulidade da citação. Insurgência. Admissibilidade. Conversão do julgamento em diligência. Realização de perícia grafotécnica em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 938, §3º, do CPC, a fim de esclarecer se a assinatura aposta no AR de fls. 66 proveio da ora agravante. Decisão reformada. Recurso provido**” (18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2120358-23.2024.8.26.0000, rel. Des. Helio Faria, j. 03/06/2024, o destaque não consta do original).

5. Em consequência, o recurso deve ser provido, para anular as rr. decisões agravadas, para que outra seja proferida após regular instrução do processo, com realização da prova de perícia grafotécnica requerida.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator